



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01597/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais – 2007-CARAÚBAS

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: José Gomes Ferreira

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS, SR. JOSÉ GOMES FERREIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.007. ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. DESCONSIDERAÇÃO DAS FALHAS REMANESCENTES E EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO.

PARECER PPL-TC-00059/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 01597/08** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **CARAÚBAS**, sr. **José Gomes Ferreira**, relativa ao exercício de 2.007.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM VI, após exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado (**fls. 915/1.394 - vols. 4 e 5**), ressaltou que (**fls. 896/908 e 1.400/1.406 –vols. 3 e 5**):

1. a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido, assim como os demonstrativos que se encontram em conformidade com a RN-TC-99/97, atendendo integralmente às disposições contidas na LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01597/08

2. a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 188/2.006) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 6.536.810,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 1.961.043,00 (30%** da despesa fixada na LOA);
3. as remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo vice-Prefeito observaram o estabelecido na Lei Nº 156/2004;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 353.695,77**, correspondendo a **7,57%** da despesa orçamentária total, sendo pagos, desse montante, R\$ 351.195,77 com recursos próprios do município;
5. os gastos com remuneração e valorização do magistério (**81,36%** dos recursos do FUNDEB), ações e serviços públicos de saúde (**18,29%** da receita de impostos e transferências), manutenção e desenvolvimento de ensino (**32,25%** da receita de impostos mais transferências) e Pessoal Total (**40,09%** da Receita Corrente Líquida- excluídas as obrigações patronais e **51,45%**, incluindo-se as obrigações patronais) observaram os limites legalmente estabelecidos;
6. o repasse pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a **8,00%** da receita tributária mais transferências do exercício anterior e a **90,39%** do valor fixado na LOA; entretanto, caso o valor fixado no Orçamento tivesse sido repassado, o limite de **8,00%** seria ultrapassado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01597/08

7. não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise;
8. o Município em tela não possui Regime Próprio de Previdência, ocorrendo durante o exercício pagamento ao INSS da quantia de **R\$ 530.506,56** (quinhentos e trinta mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), relativa às Obrigações Patronais, incluídos os servidores e prestadores de serviços e do valor de **R\$ 151.281,79** referente **97,57%** das contribuições retidas dos servidores;

e afirmou remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:

quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes do Parecer PN-TC-52/04

1. diferença, a maior, no valor de **R\$ 34.839,16**, entre a despesa orçamentária registrada no SAGRES/2.007 e àquela constante do Balanço Geral, em decorrência do não registro, no SAGRES/2.007, das Notas de Empenho anuladas;
2. irregularidades nos processos de licitação Convite nº 03/2.007 e Convite nº 19/2.007, tendo em vista que duas das empresas convidadas a participarem do certame têm, em comum, um sócio e um Engenheiro responsável pelas obras.
3. ausência de procedimento licitatório para realização de despesas no montante de **R\$ 201.838,18**, correspondendo a **4,32%** da DOT,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01597/08

referentes a: **i.** aquisição de gênero alimentícios e de material de limpeza (R\$ 40.776,08-um credor); **ii.** aquisição de móveis (R\$ 29.312,90 – dois credores); **iii.** ampliação de escolas e construção de praça (R\$ 18.049,20); **iv.** promoção de Show musical (R\$ 47.700,00- dois credores); serviços de assessoria contábil (R\$ 36.000,00) e serviços de assessoria jurídica (R\$ 30.000,00).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, emitiu parecer da lavra do Procurador Geral, dr. Marcílio Toscano Franca Filho, tecendo considerações e opinando pelo/a(**fls. 1.408/1.414**):

- ✓ cumprimento integral das normas da LRF;
- ✓ emissão de parecer contrário à aprovação da contas do ex-Prefeito do Município de Caraúbas, SR. José Gomes Ferreira, relativas ao exercício de 2.007;
- ✓ recomendação à Administração Municipal no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão municipal.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

CONSIDERANDO que foram atendidos, no exercício em apreciação, todos os percentuais legalmente estabelecidos para as despesas condicionadas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01597/08

restando, como remanescentes, falhas que, no entender do Relator, não ensejam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, haja vista que não foram questionados pela Auditoria a incompatibilidade de preços e/ou possíveis danos ao erário, bem como decisão anterior desta Corte, compreendendo fatos idênticos, notadamente o Parecer PPL-TC-176/2008:

Voto pela:

- ❑ **emissão de parecer favorável** à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Caraúbas, sr. José Gomes Ferreira**, relativa ao exercício de **2.007**, nesta considerando o atendimento integral das exigências da LRF;
- ❑ **aplicação de multa**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude das constatações de falhas em procedimentos licitatórios realizados (Convites nºs Nº 03/2.007 e 19/2.007) e da realização de despesas sem o devido procedimento licitatório;
- ❑ **recomendação à atual gestão** de estrita observância das legislações pertinentes, evitando-se a repetição das falhas ora constatadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01597/08**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Caraúbas, sr. José Gomes Ferreira**, relativa ao exercício de **2.007**, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01597/08

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, em sessão plenária realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, decidem, à unanimidade de votos:

- I. emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Caraúbas, sr. José Gomes Ferreira**, relativa ao exercício de **2.007**, nesta considerando o atendimento integral às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II. aplicar multa, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude das constatações de falhas em procedimentos licitatórios realizados (Convites nºs Nº 03/2.007 e 19/2.007) e da ausência de licitação;
- III. recomendar à atual gestão a estrita observância das legislações pertinentes, evitando-se a repetição das falhas ora constatadas.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 14 de abril de 2.010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01597/08

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Subst. Antonio Cláudio Silva Santos

Dr. Jur. Marcílio Toscano Franca Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial